



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### PARECER Nº 045/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

Projeto de Lei nº 040 de 2025, altera a denominação de Associação de Moradores do Bairro do Filipinho – Lei nº 3.326 de 10 de janeiro de 2025, para “Associação das Áreas de Mananciais do Estado de São Paulo – AAMESP”.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

#### 1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Projeto de Lei nº 040 de 2025, altera a denominação de Associação de Moradores do Bairro do Filipinho – Lei nº 3.326 de 10 de janeiro de 2025, para “Associação das Áreas de Mananciais do Estado de São Paulo – AAMESP”.

O Projeto de Lei nº 040/2025 tem como finalidade alterar o nome da entidade anteriormente declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 3.326/2025. A nova razão social da entidade passa a ser “Associação das Áreas de Mananciais do Estado de São Paulo – AAMESP”, conforme reformulação estatutária aprovada em assembleia geral e devidamente registrada nos órgãos competentes. A iniciativa visa adequar o texto da norma à realidade institucional atual da entidade.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 11ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 22 de abril de 2025, não recebendo emendas ou substitutivos.

#### 2 - DOS RELATORES

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 112/2025 de autoria do Vereador Professor Colle, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

*Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.*

*Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:*

*I - Exposição da matéria em exame;*

*II - Conclusões do Relator:*

*a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.*

*III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.*

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

### 2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto constitucional, observo que a matéria em questão está amparada na Constituição Federal de 1988, no art. 30, I, já que se trata de um assunto respaldado pelo interesse local veja:

*Art. 30 Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que **“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência do Município, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

*Art. 6º Ao Município compete legislar a tudo quanto respeite ao seu interesse peculiar, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

(...)

*VIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.*

Observa-se ainda, o artigo 227, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

*Art. 6º A Lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas, de natureza assistencial, instalada no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.*

Logo, deve-se analisar a lei que dispõe sobre as condições para as sociedades e associações serem declaradas de Utilidade Pública, Lei nº 777, de 11 de outubro de 1990, mais especificamente as exigências que as entidades devem apresentar:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estejam em funcionamento há mais de um ano;
- c) que sirvam desinteressadamente à coletividade;
- d) que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
- e) que tenham seus balanços aprovados pelo seu conselho fiscal.

As alterações estatutárias foram devidamente averbadas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Itapeverica da Serra em 21 de março de 2025 e formalizadas junto à Receita Federal, mantendo-se inalterado o número do CNPJ (20.001.663/0001-38), o que garante a continuidade jurídica e administrativa da entidade.

Importa destacar que a AAMESP permanece em conformidade com os requisitos da Lei Municipal nº 777, de 1990, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, conforme informado em ofício protocolado junto a este Legislativo. A entidade:

- Possui personalidade jurídica regularmente constituída;
- Atua de forma contínua há mais de um ano;
- Presta serviços gratuitos e desinteressados à coletividade;
- É gerida por diretoria não remunerada;
- Apresenta regularmente seus balanços aprovados pelo Conselho Fiscal.

A ampliação da abrangência da entidade – refletida na nova denominação – fortalece sua atuação nas áreas de proteção de mananciais e colaboração com o Poder Público Municipal, notadamente em ações ambientais, sociais e de apoio à formulação de políticas públicas sustentáveis.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

## 2.2. DA INICIATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 45 da LOM, qual seja:

*Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.*

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

### 2.3. DA REDAÇÃO

Em relação à redação do projeto, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

### 3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 040 de 2025 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTO PARA O PROSSEGUIMENTO** dos projetos, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Ordinária, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria simples dos votos dos Vereadores presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 22 de abril de 2025.



Douglas da Analice  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Relator – CCJR



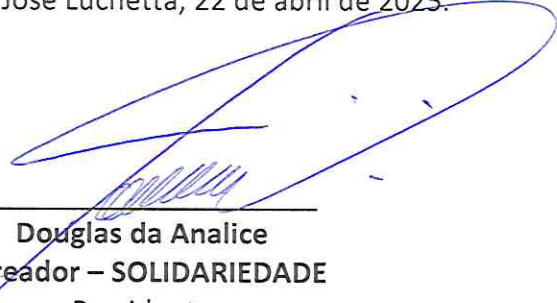
# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### 4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 22 de abril de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Toninho Valflor**  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Membro  
\_\_\_\_\_  
**Douglas da Analice**  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
**Marcia Almeida**  
Vereadora - PODEMOS  
Membro